



Estado do Paraná

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



## 1615358-7 Suspensão de Liminar

	: Nereu Alves de Moura
	: Pericles de Holleben Mello
	: Francisco Lacerda Brasileiro
	: Nelson Lauro Luersen
	: Evandro José da Cruz Araujo
	: Tercilio Luiz Turini
Advogado	: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr
	: Fernando Gustavo Knoerr
Interessado	: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Órgão Julgador	: Órgão Especial
Relator	: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

### PROCESSOS VINCULADOS:

Sub-Processo : 1615358-7/01 AgravInt Cv O.E

### Conclusão em 22/11/2016

Complemento	: Presidente
Des./Juiz	: Presidente Paulo Roberto Vasconcelos

### Devolução (Conclusão) em 23/11/2016

Des./Juiz	: Paulo Roberto Vasconcelos
Despacho	: Descrição: Despachos Decisórios
Publicação em	: 29/11/2016 - Nº DJ: 1931

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1615361-4 E Nº 1615358-7 - ÓRGÃO ESPECIAL  
REQUERENTES: ESTADO DO PARANÁ, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ  
INTERESSADOS: MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA E OUTROS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE.

Vistos.

Trata-se de pedidos de Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança requerida pelo Estado do Paraná e pela Assembleia Legislativa do Paraná, relativamente à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1.614.556-9, que determinou a suspensão da tramitação da Emenda Modificativa e Aditiva de autoria do Poder Executivo (Ofício nº 209/2016) ao Projeto de Lei nº 153/2016, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

Sustentam, em síntese, os requerentes: que falta plausibilidade jurídica à tese dos impetrantes, pela impossibilidade de controle prévio de constitucionalidade de projeto de lei por razões materiais; que a decisão fere a ordem pública, na medida em que interfere na autonomia de outro Poder em situação não admitida no ordenamento jurídico; que essa decisão também traz violação à ordem econômica, na medida em que o adiamento da data base do funcionalismo público tem por escopo evitar que se instaure no Paraná o cenário de crise vivenciado em outros Estados.

Certidão: 2018.00938

Página: 036

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

## Diretoria do Departamento Judiciário



### 1615358-7 Suspensão de Liminar

Ao fim, pedem a suspensão da liminar para salvaguarda do interesse público. É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 12.016/2009, "quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição". Indiscutível, pois, tanto o cabimento do pedido de suspensão quanto a competência desta Presidência para apreciá-lo, em vista da competência recursal do próprio Tribunal, por seu Órgão Especial, para conhecer do agravo em face liminar proferida em causa mandamental de sua competência originária (art. 16, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).

Anoto, porém, que o pedido de suspensão de liminar não é sucedâneo recursal, sendo irrelevante qualquer aspecto atinente a error in procedendo ou in iudicando, não envolvendo, portanto, sindicância do mérito da decisão, nem análise no aspecto jurídico, do acerto ou desacerto da decisão impugnada, senão exclusivamente o exame de sua aptidão para, se cumprida imediatamente, causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. É nesse sentido a lição de Marcelo Abelha Rodrigues: "... o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituto em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente". (Suspensão de Segurança, Ed. RT - 3ª ed, 2010, págs. 155/156).

Feito esse registro, frisando-se uma vez mais que a análise em questão não tem o propósito de revisar o entendimento do Exmo. Sr. Relator do Mandado de Segurança nº 1.614.556-9, reconhece-se, porém, que a liminar traz risco de grave lesão à ordem pública, pelo risco de malferimento da autonomia do Poder Legislativo e de instauração de crise institucional no âmbito do Estado do Paraná.

Com efeito, da análise da impetração resulta clara a proposta dos impetrantes de realização de controle prévio, pelo Poder Judiciário, da constitucionalidade material da proposta de adiamento da data base do funcionalismo estadual, mediante invocação do direito adquirido dos servidores quanto ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 18.493/2015, frente ao que prescreve o inciso X do art. 27 da Constituição Estadual. E exatamente esse raciocínio parece ser o fundamento da liminar, ao questionar a viabilidade da emenda modificativa dos arts. 33 e 34 da LDO, sob invocação dos princípios da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF/88) e da proteção ao direito adquirido como cláusula pétrea (arts. 5º, XXXVI, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal).

Possível, assim, dizer que a invocação da disposição regimental que veda a deliberação sobre "projeto manifestamente inconstitucional ou antirregimental" só aparentemente situa a controvérsia no campo da proteção ao processo legislativo. O que se pretende, em última análise, é o reconhecimento da inconstitucionalidade material da norma proposta pelo Poder Executivo, por violação a direito adquirido. Ocorre que, como bem propuseram o Estado do Paraná e a Assssembléia Legislativa, o Supremo Tribunal Federal reiteradamente sufragou a tese no sentido da admissibilidade do controle preventivo da constitucionalidade apenas nos casos de proposta de abolição de cláusula pétrea ou de violação do processo legislativo. Nesse sentido:

Certidão: 2018.00938

Página: 037

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

## Diretoria do Departamento Judiciário



### 1615358-7 Suspensão de Liminar

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE

MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido. (STF, Pleno, MS 32033, Rel. Min. Gilmar Mendes, Relator para o acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 33, p 330) (grifos acrescidos).

Importante destacar que mesmo o Exmo. Sr. Desembargador Relator reconhece a existência de alguma "discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito da possibilidade de se questionar, em controle preventivo, a constitucionalidade material do projeto". Essa discussão, porém, mais de uma vez foi levada ao Supremo Tribunal Federal, o qual chancelou, com a autoridade de guardião das normas constitucionais, entendimento que parece respaldar a ideia de que a análise proposta pela liminar se funda em sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, precisamente por privar o Poder Legislativo do exercício integral de sua competência constitucional.

Nessa perspectiva, precisamente risco de instauração de crise institucional, a partir da supressão ao Poder Legislativo "da prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade", reconhece-se a necessidade de suspensão da segurança concedida liminarmente, para salvaguarda do interesse público.

Ressalto, por fim, que a Presidência do Tribunal não nega o direito dos servidores estaduais à recomposição de sua remuneração, que deve ser assegurado pelos meios ordinários. Afirma, porém, que o reconhecimento desse direito não pode ocorrer mediante impedimento do exercício da competência constitucional do Poder Legislativo.

Certidão: 2018.00938

Página: 038

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



## 1615358-7 Suspensão de Liminar

Nesses termos e com fundamento no art. 15 da Lei nº 12.016/2009, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 1.614.556-9. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator, ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná e ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, servindo cópia desta decisão como mandado. Intimem-se os interessados. Curitiba, 22 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

### Arquivo em 05/09/2017

Complemento : Arquivo  
Tran.Julgado : Sim

## 1615361-4 Suspensão de Liminar

Protocolo : 2016/315064  
Comarca : Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Ação Originária : 0040931-68.2016.8.16 Mandado de Segurança  
Data Autuação : 22/11/2016  
Requerente : Estado do Paraná  
Advogado : Paulo Sérgio Rosso  
 : Ramon Ouais Santos  
Interessado : Mauricio Thadeu de Mello e Silva  
 : Ademir Antonio Osmar Bier  
 : Antonio Annibelli Neto  
 : Antonio Tadeu Veneri  
 : José Rodrigues Lemos  
 : Nereu Alves de Moura  
 : Pericles de Holleben Mello  
 : Francisco Lacerda Brasileiro  
 : Nelson Lauro Luersen  
 : Evandro Jose da Cruz Araujo  
 : Tercilio Luiz Turini  
Advogado : Viviane Coêlho de Séllos Knoerr  
 : Fernando Gustavo Knoerr  
Interessado : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Órgão Julgador : Órgão Especial  
Relator : Des. Paulo Roberto Vasconcelos

### PROCESSOS VINCULADOS:

Sub-Processo : 1615361-4/01 AgravInt Cv O.E

### Conclusão em 22/11/2016

Complemento : Presidente  
Des./Juiz : Presidente Paulo Roberto Vasconcelos

Certidão: 2018.00938

Página: 039

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

## Diretoria do Departamento Judiciário



### 1615361-4 Suspensão de Liminar Devolução (Conclusão) em 23/11/2016

Des./Juiz : Paulo Roberto Vasconcelos  
Despacho : Descrição: Despachos Decisórios  
Publicação em : 29/11/2016 - Nº DJ: 1931

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1615361-4 E Nº 1615358-7 - ÓRGÃO ESPECIAL  
REQUERENTES: ESTADO DO PARANÁ, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ  
INTERESSADOS: MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA E OUTROS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE.

Vistos.

Trata-se de pedidos de Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança requerida pelo Estado do Paraná e pela Assembleia Legislativa do Paraná, relativamente à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1.614.556-9, que determinou a suspensão da tramitação da Emenda Modificativa e Aditiva de autoria do Poder Executivo (Ofício nº 209/2016) ao Projeto de Lei nº 153/2016, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

Sustentam, em síntese, os requerentes: que falta plausibilidade jurídica à tese dos impetrantes, pela impossibilidade de controle prévio de constitucionalidade de projeto de lei por razões materiais; que a decisão fere a ordem pública, na medida em que interfere na autonomia de outro Poder em situação não admitida no ordenamento jurídico; que essa decisão também traz violação à ordem econômica, na medida em que o adiamento da data base do funcionalismo público tem por escopo evitar que se instaure no Paraná o cenário de crise vivenciado em outros Estados.

Ao fim, pedem a suspensão da liminar para salvaguarda do interesse público.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 12.016/2009, "quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição". Indiscutível, pois, tanto o cabimento do pedido de suspensão quanto a competência desta Presidência para apreciá-lo, em vista da competência recursal do próprio Tribunal, por seu Órgão Especial, para conhecer do agravo em face liminar proferida em causa mandamental de sua competência originária (art. 16, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).

Anoto, porém, que o pedido de suspensão de liminar não é sucedâneo recursal, sendo irrelevante qualquer aspecto atinente a error in procedendo ou in judicando, não envolvendo, portanto, sindicância do mérito da decisão, nem análise no aspecto jurídico, do acerto ou desacerto da decisão impugnada, senão exclusivamente o exame de sua aptidão para, se cumprida imediatamente, causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. É nesse sentido a lição de Marcelo Abelha Rodrigues:

Certidão: 2018.00938

Página: 040

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE